

PARECER JURÍDICO/2025
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº - 005/2025-CE.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 048/2025.
OBJETO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONTINUAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DA CRECHE PROINFÂNCIA – TIPO I DO RESIDENCIAL VIVA ITAITUBA, NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA.
ASSUNTO - EXAME PRÉVIO DO EDITAL DE LICITAÇÃO E MINUTA CONTRATUAL PARA EFEITOS DE CUMPRIMENTO DO ART. 53 DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES, (LEI FEDERAL 14.133/2021).

I – RELATÓRIO

Recebe esta Assessoria Jurídica, pedido de parecer encaminhado pelo agente de contratação, relativo ao processo administrativo de Concorrência Eletrônica nº 005/2025, referente a contratação de empresa para construção da creche Proinfância – tipo I do Residencial Viva Itaituba, no município de Itaituba-PA.

Consulta-nos sobre a legalidade do instituto adotado para o processo em questão e solicita aprovação jurídica da minuta edital para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 53 da nova Lei das Licitações.

O processo teve início com a requisição formulada pela Secretaria interessada (MEMO.SEMED nº 282/2025) descrevendo sua necessidade e justificando sua pretensão, e com a portaria de nomeação do agente de contratação (Portaria GAB/PMI 0286/2024, 0106/2024 e 0300/2023), também sendo apresentado o Projeto Básico, despacho da Secretaria Municipal para que o setor competente informe a existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas; despacho do departamento de contabilidade informando a dotação orçamentária disponível para atender a demanda; declaração de adequação orçamentária e financeira; autorização de abertura de processo licitatório; autuação do processo licitatório; despacho de encaminhamento dos autos à assessoria jurídica para análise e parecer;

Foi elaborada a minuta do edital, bem como da respectiva Minuta, para atendimento da necessidade da Secretaria interessada, as quais ora são submetidas à apreciação desta Assessoria Jurídica.

É o sucinto relatório, passamos ao parecer.

II – CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS E ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação

pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A contratação pretendida enquadra-se na previsão no Art. 6º, inciso XXXVIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: a) menor preço; b) melhor técnica ou conteúdo artístico; c) técnica e preço; d) maior retorno econômico; e) maior desconto;

A licitação deve ser realizada em um processo administrativo, devidamente autuado, protocolado, numerado, ou seja, seguir todo um rito formal.

Com relação ao ETP da contratação, este deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo encontram-se devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais. E, nos termos apresentados nas justificativa de contratação, resta evidente sua necessidade, atendendo as disposições do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021.

Observou-se que a Secretária elaborou o ETP de modo a contemplar as exigências legais e normativas, descrevendo as necessidades administrativas no seu objeto.

Deste modo, da análise deste dispositivo é possível constatar que para a contratação do que se pretende, a concorrência é a modalidade de licitação adequada, que poderá ter como critério de julgamento menor preço ou oferta e/ou de caráter mais vantajoso no que se refere aos aspectos de preço e qualidade.

No que tange ao prazo de publicação do edital, designa o Novo Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos que:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: [...]

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

Assim, o certame licitatório deverá observar o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis entre a publicação e o recebimento das propostas.

No mais, quanto aos valores estimados, assim justificaram junto ao Estudo Técnico Preliminar: "Tratando-se de obra de engenharia, o valor referencial da obra foi obtido por meio de planilha SINAP/PA/04/2025, SBC/05/2025, SEDOP/PA/02/2025 e composições, conforme exposto e evidenciado na planilha orçamentária. Logo, obteve-se o valor da contratação estimado em R\$3.563.793,98 (três milhões, quinhentos e sessenta e três mil, setecentos e noventa e três reais e

noventa e oito centavos) valor de referência ao preço global, tendo como contrapartida já com BDI incluso de 31,42% (trinta e um virgula quarenta e dois por cento), conforme detalhado na Planilha Orçamentária anexa ao projeto de engenharia."

Desta forma, resta justificado e presente o montante mínimo aceito para o referido certame, atendendo as disposições do artigo 18 da Lei 14.133/2021.

Na sequência, balizou-se a análise em relação a qualificação técnica e econômico-financeira, na qual, devem estar em atenção os artigos 67 e 69 da Lei 14.133/21.

Neste aspecto, quanto a qualificação técnica, é discricionário da Administração Pública dispensar ou exigir a documentação referente ao artigo 67, com as devidas ressalvas legais.

Assim sendo, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que fogem da análise desta Procuradoria, diante da documentação acostada, visualiza-se que encontram-se cumpridos os requisitos legais exigidos ao presente edital.

III. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, este Procurador, observando a formalidade dos documentos trazidos à análise, sobretudo no que diz respeito aos requisitos esculpidos na Lei de Licitações, é de se constatar que reúnem os requisitos legais necessários à sua validade jurídica, portanto, nada tem a opor aos citados instrumentos e, respeitado o juízo discricionário da Autoridade Pública, entendemos que o processo administrativo estar condizente com as exigências do ordenamento jurídico, notadamente com a Lei nº 14.133/2021 e com os demais instrumentos legais citados, estando o edital apto a ser divulgado.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

Itaituba - PA, 01 de julho de 2025.



Cajado Neves
Procurador Geral do Município
Decreto nº 013/2025

Diego Cajado Neves
Procurador Geral do Município
Decreto nº 013/2025